



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

|                                                |            |
|------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES         |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                         |            |
| Brasília,                                      | 30, 12, 08 |
|                                                |            |
| Sílvia Alves de Oliveira<br>Mat.: Siape 877862 |            |

CC02/T96  
Fls. 263

**Processo nº** 35464.002344/2006-84  
**Recurso nº** 147.973 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.017  
**Sessão de** 30 de outubro de 2008  
**Recorrente** VENT VERT COSMÉTICOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. AUTUAÇÃO.

Configura-se infração à legislação previdenciária a apresentação da GFIP com desobediência ao que estabelece o respectivo Manual de Orientações.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as infrações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda possa aplicar a multa.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. OMISSÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de existência de omissão, quando o órgão julgador deixa de rebater explicitamente alegações genéricas do sujeito passivo, mas demonstra que o lançamento questionado encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

|                                                                                                                                      |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                               |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                               |              |
| Brasília,                                                                                                                            | 30 / 12 / 08 |
| <br>Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siapo 877862 |              |

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

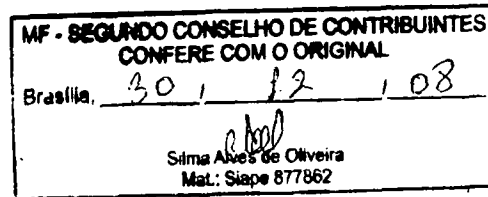
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cristiane Leme Ferreira (Suplente convocado) e Marcelo Freitas de Souza Costa.



## Relatório

### O lançamento

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.809.162-4, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientações, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa deixou de entregar GFIP distintas por estabelecimento nas competências 01/1999 a 08/2005, informando os fatos geradores da filial 0002-86 de forma globalizada na guia da matriz.

A metodologia utilizada no cálculo da penalidade encontra-se exposta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07. Ressalta-se que a multa foi aplicada no seu valor mínimo.

### A impugnação

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 18/101, na qual ventila, diversas alegações preliminares e de mérito, sempre acompanhadas da transcrição de extensos textos doutrinários e jurisprudenciais. A seguir, apresento uma síntese das razões da defesa:

a) não teve conhecimento da lavratura de termo de início de fiscalização, omissão que torna nulo o lançamento;

b) foi negligenciada na confecção do auto a indicação da capitulação legal da incidência, do fato gerador, das bases de cálculo, ou seja, o lançamento encontra-se desprovido dos seus elementos essenciais. Por isso o mesmo é nulo;

c) o período correspondente a 01/1995 a 12/1998 foi alcançado pela decadência, não sendo passível de autuação;

d) o fato do auditor fiscal não ter juntado prova de sua habilitação como contabilista invalida a autuação, posto que para a confecção da mesma foram verificados lançamentos contábeis e a documentação que lhes deu origem;

e) que obteve laudo pericial indicativo de que inexistia débito da impugnante contra a impugnada;

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 30 / 12 / 08 |
| Sílma Alves de Oliveira                |              |
| Mat.: Siage 877862                     |              |

f) que ao tomar conhecimento do lançamento solicitou um prazo de trinta dias para pronunciar-se, no entanto, a auditoria somente lhe concedeu quinze dias para preparar a impugnação, configurando-se aí cerceamento de defesa;

g) passa a fazer extensa compilação de textos genéricos sobre o processo fiscal administrativo;

h) a multa apresenta caráter confiscatório, posto que atingiu o patamar de quinze por cento sobre o valor devido;

i) a utilização da taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional;

j) outra irregularidade é que o auto foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado.

Por fim, requer que o processo seja baixado em diligência para ser produzida prova pericial contábil-fiscal por Perito Contador devidamente habilitado, a fim de positivar a não ocorrência de todos os fatos geradores apontados pelo AFPS, e que seja julgado nulo o lançamento pela inexistência de causas legais e legítimas que lhe dêem embasamento, como foi bem demonstrado no seu arrazoado.

Além dos documentos de praxe, foi colacionado, fls. 103/107, parecer sobre a autuação, que conclui pela inexistência de fato gerador da pena imputada.

A decisão de primeira instância

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, emitiu a Decisão Notificação nº 21.404/0292/2006, de 25/05/2006, fls. 123/134, declarando procedente o lançamento.

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 144/247, alegando inicialmente que fez juntada da guia de depósito recursal prévio correspondente a trinta por cento da exigência.

Argüi em sede de preliminares que:

a) a decisão *a quo* merece censura, posto que deixou de deliberar sobre vários aspectos da impugnação, o que caracteriza cerceamento de defesa. Deixaram de ser apreciados: ofensa ao Princípio da Moralidade no Direito Tributário, prescrição e decadência, ilegalidade da contribuição ao SEBRAE, da taxa SELIC e da contribuição ao SAT;

b) o dispositivo que fundamentou a decisão recorrida merece reforma, eis que não se procedeu com acuidade necessária que o caso requer;

c) ocorreu decadência do direito de lançar as contribuições.

No mérito, advoga, fls. 156/157, que não lhe podem ser exigidas contribuições ao Sesi, Senai e Sebrae, eis que não atua no ramo industrial.

4  
Kilwin

|                                        |              |
|----------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |              |
| Brasília,                              | 30 / 12 / 08 |
| Sílma Alves de Oliveira                |              |
| Mat.: Siape 877862                     |              |

|          |
|----------|
| CC02/T96 |
| Fls. 267 |

Passa a discorrer genericamente sobre o fato gerador de contribuição previdenciária, fls. 157/165.

Retoma a questão preliminar relativa falta de apreciação pelo órgão monocrático de diversas alegações defensórias.

Pede, por fim:

a) que sejam apreciadas e decididas todas as questões constantes do recurso, mantendo-se íntegro o direito de defesa e o princípio do contraditório;

b) que diante das razões expostas, seja reformada a decisão singular para que se declare a insubsistência da autuação;

c) que o inteiro teor da decisão tomada por esse colegiado seja comunicado à recorrente.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 253/260, pugnando pela manutenção integral da autuação.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 20/06/2006, fl. 138, e data de protocolização da peça recursal em 18/07/2006, fl. 144. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pelo comprovante de pagamento colacionado, fl. 142, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Um aspecto nesse processo administrativo que devo inicialmente enfatizar são as extensas peças de defesa e de recurso apresentadas pelo sujeito passivo. Para um relatório fiscal de apenas 7 linhas e que, diga-se de passagem, transmite claramente a mensagem da existência da infração tributária, apresenta-se impugnação com 83 laudas, em que são expostos extensos textos da doutrina e jurisprudência, nem sempre conectados com o objeto da autuação. À guisa de exemplo, observe-se que o sujeito passivo gasta quase dez laudas, fls 86/95, para se contrapor à aplicação de juros SELIC ao débito, mesmo sem que nos relatórios fiscais haja qualquer referência a aplicação de juros, posto todos sabemos que a multa aplicada por infração à legislação previdenciária é fixa, não se sujeitando a qualquer tipo de acréscimo.

A peça recursal padece do mesmo mal, qual seja a prolixidade excessiva e a falta, em alguns pontos, de correlação com a decisão recorrida. Em dois pontos do recurso, fls. 154/157 e 196/202, argüi-se a falta de abordagem pela decisão *a quo* sobre a ilegalidade de contribuições a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE), pois bem, essas contribuições são estranhas ao lançamento de que se cuida e não foram tratadas na decisão original pelo simples fato de não terem tais argumentos sido ventilados na peça de defesa. Outro absurdo: da fl. 228 a 246, a recorrente insurge-se contra a suposta omissão da decisão de primeira instância quanto à ilegalidade da contribuição ao SAT, a qual sabemos não está incluída em lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória e, mais uma vez, não foi mencionada na impugnação. Se eu fosse apontar outros momentos dos arrazoados de defesa e recurso que se

|                                                                                                                                      |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES                                                                                               |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                               |              |
| Brasília,                                                                                                                            | 30 / 12 / 08 |
| <br>Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Siape 877862 |              |

referem a fatos estranhos ao lançamento que ora se analisa, iria desperdiçar talvez mais tinta e paciência do que fez o próprio sujeito passivo. Prefiro parar por aqui.

Pois bem, as observações acima tem por escopo demonstrar que diante de peças tão extensas, com pontos de incongruência e com idas e vindas intermináveis, não é de se exigir que o julgador venha a analisar cada ponto argüido, mas que esse se atenha apenas aos aspectos relevantes para a solução da lide. Mas não foi isso que verifiquei dos autos, a decisão monocrática não deixou de abordar qualquer passagem da defesa que dissesse efetivamente respeito à autuação atacada.

Nesse sentido, ficou claramente demonstrado na decisão original que a auditoria agiu com diligência ao expor com precisão a infração cometida e sua fundamentação legal. Além de que, não se descuidou de nenhum aspecto relativo ao procedimento de fiscalização, fornecendo os prazos adequados à apresentação dos documentos pelo contribuinte. Os anexos do AI possibilitaram ao contribuinte a perfeita compreensão da imputação que lhe estava sendo feita, oportunizando-lhe exercer com amplitude o direito a defesa.

Faço questão de transcrever a parte dispositiva da decisão para que reste afastada qualquer dúvida quanto à sua coerência e precisão:

**“CONCLUSÃO**

*53. Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;*

*JULGO procedente a presente autuação, e*

*DECIDO :*

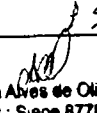
*a) Ratificar a multa aplicada nos termos do disposto no art. 283, caput, e parágrafo 3º e no art. 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, c/c inciso IV do artigo 292 do mesmo diploma normativo;*

*b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).*

*c) Indeferir o pedido de perícia formulado, porque o fato constante dos autos já está devidamente comprovado, não sendo necessária conhecimento técnico.”*

A alegação de caráter confiscatório da penalidade foi o único ponto da defesa não analisado, sob a correta justificativa de que não cabe a órgão administrativo pronunciar-se sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo vigente e eficaz, mas apenas de aferir a conformidade do procedimento com a legislação, o que efetivamente foi realizado.

Quanto à falta de pronunciamento na decisão sobre o Princípio da Moralidade Administrativa, entendo que ficou resolvido quando o órgão *a quo* trazendo à discussão para o caso concreto, concluiu, ao cotejar a autuação com as normas de regência, que o procedimento fiscal deu-se dentro dos estritos ditames legais.

|                                                                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                              |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                              |              |
| Brasília,                                                                                                                           | 30 / 12 / 08 |
| <br>Silma Alves de Oliveira<br>Mat.: Sape 877862 |              |

Outra questão que deve ser ressaltada é que nem na defesa, tampouco no recurso, a autuada escreve uma linha sequer rechaçando a ocorrência da infração, do que se conclui que não há discordância quanto a esse ponto.

Por fim, não posso deixar de me pronunciar sobre a decadência do direito de aplicar a multa. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

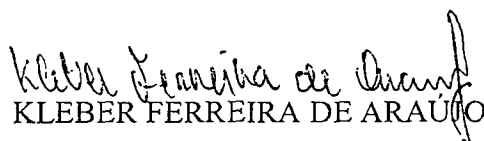
Todavia, no caso em tela observa-se que as infrações ocorreram em amplo período (01/1999 a 08/2005), o que leva à conclusão que houve falhas em período abarcado pela decadência e outros de período recentíssimo, considerando-se que a autuação deu-se em 06/12/2005, com ciência do autuado em 21/12/2005.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade foi aplicado no seu valor mínimo, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 07, e não se altera em razão do número de competências em que o sujeito passivo apresentou a GFIP em desconformidade com o manual, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 292, I, do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de infrações verificadas.

Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser autuada pelas falhas no preenchimento da GFIP relativas a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência.

Comprovada a ocorrência da infração e afastados os argumentos presentes na peça recursal, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO